EMPREGADOS DO LÓIDE BRASILEIRO — RECLAMAÇÃO À JUSTIÇA DO TRABALHO

— É incompetente a Justiça do Trabalho para resolver os dissídios oriundos da relação de emprêgo entre emprêsas incorporadas ao Patrimônio Nacional, e seus empregados, quando o contrato de trabalho seja posterior à incorporação da emprêsa.

4.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

José Elias Siqueira *versus* Lóide Brasileiro

DECISÃO

José Elias Siqueira reclama contra o Lóide Brasileiro, para haver o pagamento de quatorze mil trezentos e cinqüenta e três cruzeiros e setenta centavos, correspondente a salários retidos, diferença de salários e gratificação.

Defendendo-se, argue o reclamado a exceção de incompetencia da junta para apreciar o feito, visto como o Lóide foi incorporado ao Patrimônio Nacional pelo decreto n.º 1.708, de 11 de junho de 1937, tendo o reclamante sido admitido posteriormente.

COMENTÁRIO

As emprêsas incorporadas, a autarquia Lóide Brasileiro e a Justiça do Trabalho

O acórdão supra, aplicando aos empregados do Lóide Brasileiro o disposto no decreto-lei n.º 8.249, de 29-11-45, decidiu que não é a Justiça do Trabalho competente para resolver os dissídios oriundos da relação de emprêgo entre a referida companhia e seus empregados, quando o contrato de trabalho seja posterior à incorporação da emprêsa ao patrimônio nacional.

Na interpretação das leis de proteção ao trabalho, como das que se referem à competência da Justiça Trabalhista, é sempre relevante a invocação de decisões dos seus tribunais. Já há longos anos, discursavam Duplant et Perrier que aquêles que conhecem a lei e ignoram a jurisprudência quase nada sabem :

> *"Je doit ajouter que ceux que connaissent les textes legislatifs et ignorent la jurisprudence ne savent presque rien...*
>
> *Puisque la jurisprudence est une interpretation officielle de la loi, elle fait ainsi corps avec elle"*. (*in* Erasto

Com a palavra o reclamante, para contestação da preliminar levantada, pediu o prazo de lei para a apresentação de suas razões por escrito, o que lhe foi concedido.

Designada nova audiência, deixando o reclamante de apresentar a contestação por escrito, fê-la oralmente, alegando que a êle não se aplica o decreto-lei 8.249, de 29 de novembro de 1945, por isso que o Lóide possui um regulamento que define perfeitamente a situação; que o reclamante não é funcionário público e, conseqüentemente, deverá a sua reclamação ser apreciada pelos tribunais trabalhistas; que em vários artigos do regulamento mencionado, pela sua redação, depreende-se que a Justiça do Trabalho é a competente para julgar os dissídios entre empregados do Lóide e êste último.

Isto pôsto:

O reclamante foi admitido no Lóide em 28 de janeiro de 1942, conforme consta da própria inicial.

O reclamado foi incorporação ao Patrimônio Nacional em 1937, em virtude da lei n.º 420, de 10 de abril do mesmo ano, tendo todo o seu acervo incorporado ao Patrimônio Nacional, e, posteriormente, pelo decreto n.º 1.708, de 11 de junho de 1937, também, que reorganizou o Lóide Brasileiro e deu outras providências.

---

da Silveira Fortes, sentença no *Diário da Justiça* de 1-4-46, pág. 1851).

Na hipótese, contudo, parece-nos que o acórdão supra não está com a razão e não orientará, ao certo, a jurisprudência da Justiça do Trabalho.

Que dispõe, a respeito, o decreto-lei n.º 8.249, de 29-11-1945?

> "Art. 1.º — Aos empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União ou por esta administradas, serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, quando admitidos antes da incorporação ou administração, e as da legislação sôbre extranumerários da União, se nomeados posteriormente, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aquêles já consagrados sôbre previdência social".

Êsse preceito, como se vê, se aplica às emprêsas incorporadas ao patrimônio da União, ou por esta administradas, como "A Noite", a "Organização Lage", a "São Paulo Railway", e outras que, no entanto, a lei não transformou em autarquias.

Quanto aos empregados das emprêsas autárquicas, a êstes não se aplica a legislação trabalhista, "desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à

De modo que, na forma do decreto-lei n.º 8.249, de 20 de novembro de 1945, é realmente a Justiça do Trabalho incompetente para julgar a presente reclamação.

De fato, assim ficou estabelecido neste decreto-lei; os dissídios oriundos das relações de trabalho serão resolvidos pela Justiça do Trabalho, quando os empregados tiverem sido contratados anteriormente à incorporação da emprêsa ao Patrimônio Nacional e, administrativamente com recurso para a Justiça comum, quando admitidos depois da incorporação.

O reclamante, claramente, encontra-se nesta segunda situação.

Diz o seu patrono que, pelo regulamento do reclamado de janeiro de 1946, ficou estabelecida a competência dos tribunais trabalhistas para apreciar os dissídios decorrentes das relações de emprêgo.

Em primeiro lugar, não deve ser esquecido que um regulamento interno não pode sobrepor-se a um decreto-lei, de ordem geral, emanado do Govêrno.

Em segundo, cabe lembrar ainda que, em determinados casos, realmente os dissídios entre empregados e o reclamado deverão ser apreciados pelos

---

dos funcionários públicos", como é expresso o art. 7.º do decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, conforme alteração feita pelo decreto n.º 8.079, de 1945, mas, se aos empregados da autarquia não se assegura essa situação, aproveitam-lhes os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e é competente a Justiça Trabalhista para resolver os dissídios em que os mesmos forem partes.

E' de assinalar que o citado decreto-lei n.º 8.249, de 29-11-45, invocado pela decisão supra, manteve êsse art. 7.º, pondo de manifesto subsistir um regime diferente do aplicável aos empregados das emprêsas incorporadas para os servidores das autarquias.

Quanto aos empregados do Lóide Brasileiro, não há, pois, que fazer distinções entre empregados admitidos antes ou depois da personalização da Emprêsa como órgão autárquico. Há lei especial permitindo a sindicalização dos seus servidores e bem assim que êstes, sem distinção, recorram à Justiça, aos tribunais trabalhistas:

> "Art. 2.º — Aplica-se aos servidores do Lóide Brasileiro Patrimônio Nacional e das emprêsas marítimas autárquicas, ou por outra forma incorporadas ao Patrimônio da União, a legislação de proteção ao trabalho, ficando expressamente previsto que as questões resultantes das relações de trabalho entre as autarquias industriais e a que se refere o presente Decreto-lei e os seus empregados, serão dirimidas exclusivamente pela Justiça do Trabalho, vedados os recur-

tribunais trabalhistas — aquêles em que os empregados tenham sido contratados anteriormente à incorporação do Lóide ao Patrimônio Nacional.

Daí, o regulamento mencionar a Justiça do Trabalho como competente para julgar dissídios oriundos da relação de emprêgo entre o reclamado e seus empregados.

Entretanto, como ficou plenamente esclarecido, no caso em espécie, falta competência a esta Junta para apreciar o feito, de vez que o empregado foi admitido posteriormente à incorporação da emprêsa.

Assim, atendendo ao exposto e ao mais que dos autos consta:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, julgar-se incompetente para apreciar a reclamação e condenar o reclamante nas custas no valor de mil trezentos e noventa e seis cruzeiros e setenta centavos.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1946. — *Mário Hélio Caldas*, Presidente substituto. — *Francisco Teixeira de Magalhães*, Vogal dos Empregadores. — *Manuel Nunes Filho*, Suplente de Vogal dos Empregados.

---

sos ou reclamações às autoridades e instâncias administrativas, ressalvadas, porém, as atribuições da Comissão de Marinha Mercante decorrentes da legislação em vigor".

Em face dêsse dispositivo de lei especial, forçoso será concluir não estar o mesmo revogado pelo decreto-lei n.º 8.249, de 29-11-45, que êste último se aplica, como se mostrou, aos empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio nacional e que não se constituíram em autarquia.

A. Gonçalves de Oliveira